



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000446122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011912-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.685.

Conflito de Competência nº. 0011912-23.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Suscitado: Juízo da 9ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Distribuição livre à 9ª. Vara Cível de Guarulhos. Redistribuição à 4ª. Vara Cível de Guarulhos, onde tramitara a ação de reintegração de posse (Proc. nº. 1044089-69.2021.8.26.0224). Impossibilidade. Inexistência de identidade entre as ações. Causas de pedir e pedido distintos. Ausência do risco de decisões conflitantes. Reintegração de posse sentenciada. Incidência do art. 55, §1º, do CPC. Súmula 235 do STJ. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS**, Exmo. Sr. Dr. Gabriel D Andrea, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS**, Exmo. Sr. Dr. Paulo Rogério Bonini, nos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada por Jaime Moreira dos Santos e Marcia Mello Feola Moreira Santos.

Argumentando o suscitante que se mostraria irrelevante o fato das ações de reintegração de posse e a presente usucapião versarem sobre o mesmo bem, pois as causas de pedir e pedidos seriam diversos; na reintegração se discutiria a posse do bem; na usucapião o direito de uso da propriedade; e ressaltando que no Proc. nº. 1044089-69.2021.8.26.0224 (reintegração de posse) haveria sentença transitada em julgado, afastando a conexão, conforme preceito do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Câmara Especial

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do MM. Juízo suscitado, a competência para o desate deveria ser atribuída a si, não havendo que se falar na conexão apontada.

Nesse passo, a usucapião extraordinária fora distribuída livremente ao Juízo de Direito da 9ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que ordenara a remessa dos autos à 4ª. Vara Cível da mesma Comarca, tendo lá tramitado a ação de reintegração de posse nº. 1044089-69.2024.8.26.0224, envolvendo o mesmo bem (Matrícula nº. 61.741, do 1º. Registro de Imóveis de Guarulhos). No destino, o magistrado fizera instaurar o incidente.

Com efeito, na esteira do art. 55 do CPC, consideram-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Isso porque, a finalidade do instituto seria evitar que fossem proferidas decisões antagônicas, por Juízos distintos, nos casos que se relacionam e, ao mesmo tempo, conferir concretude ao princípio da economia processual.

Nessa linha, o motivo da previsão legal, consistiria primordialmente, no risco de decisões conflitantes, hipótese incorrente no caso concreto. A despeito das ações se referirem ao mesmo imóvel, ambas tratariam de direitos de naturezas distintas, possuindo finalidades dissociadas.

Isso porque, a ação de usucapião visaria declaração de propriedade (domínio); na reintegração de posse, os direitos de uso da propriedade pela detenção do imóvel. Portanto, ausente qualquer elemento a ensejar a possibilidade de ocorrência de decisões antagônicas.

Câmara Especial

Ressaltando-se, ademais, que a ação de reintegração de posse conteria sentença transitada em julgado, e que afastaria a prefalada conexão, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, assim dispondo: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”. A propósito, incidiria os termos da Súmula nº. 235 do STJ, que referiria: “*A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado*”.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião extraordinária. Distribuição livre ao MM. Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Declinação da competência e determinação de remessa à 8ª. Vara Cível local, por prevenção (existência de ação anterior onde se pleiteia reintegração de posse no mesmo imóvel objeto da usucapião) e possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. Inexistência de conexão, nos termos do artigo 55 do CPC. Causas de pedir e pedido distintos. Inexistência de risco de decisões conflitantes. CONFLITO PROCEDENTE para julgar competente o Juízo Suscitado (MM. Juiz da 3ª. Vara Cível da Comarca de São José dos Campos)*” (CC nº. 0030887-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Claudio Teixeira Villar, j. 10.10.2024).

E: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse. Remessa dos autos ao Juízo onde tramita ação de usucapião após a audiência de instrução e julgamento. Inadmissibilidade. Identidade de ações e conexão inexistentes, ainda que as demandas versem sobre o mesmo imóvel. Causas de pedir e pedidos distintos. Conexão não verificada. Inexistência de risco de decisões contraditórias. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO*” (CC nº. 0024120-73.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 30.07.2024).

Câmara Especial

Ainda: *“Conflito Negativo de Competência. Ação de proteção possessória. Livre distribuição à 3ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Redistribuição por dependência à 1ª. Vara de Registros Públicos, em virtude de conexão com o a ação de usucapião nº. 1061716-15.2017.8.26.0002. Impossibilidade. Descabimento. Causa de pedir e pedidos distintos. Inexistência de conexão. Ausência de riscos de decisões conflitantes. Sentença proferida da ação dita conexa. Inteligência do art. 55, §§ 1º e 3º do CPC. Súmula 235 do C. STJ. Precedentes. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado”* (CC nº. 0024178-13.2023.8.26.0000, rel. Des. Wanderley José Federighi, j. 29.09.2023).

Igualmente: *“Conflito Negativo de Competência. Ação de usucapião extraordinário distribuída, sob a alegação de dependência à ação de reintegração de posse, que tramita no juízo suscitado. Ausência de conexão, pois as ações visam objetos diversos (posse e domínio). Inexistência de risco de decisões conflitantes. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitante”* (CC nº. 0047108-98.2018.8.26.0000, j. Xavier de Aquino, j. 11.02.2019).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **9ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos**.

Isto posto, **conhece-se** do Conflito, para declarar a competência do Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR